



INSTRUÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

TC - 008.239/2016-9	ESPÉCIE RECURSAL: Recurso de revisão.
NATUREZA DO PROCESSO: Tomada de Contas Especial.	PEÇA RECURSAL: R002 - (Peça 85).
UNIDADE JURISDICIONADA: Instituto Nacional do Seguro Social.	DELIBERAÇÃO RECORRIDA: Acórdão 2.005/2018-TCU-Plenário - (Peça 28).
NOME DO RECORRENTE Wilson Francisco Rebelo	PROCURAÇÃO N/A

2. EXAME PRELIMINAR

2.1. PRECLUSÃO CONSUMATIVA

O recorrente está interpondo recurso de revisão contra o Acórdão 2.005/2018-TCU-Plenário pela primeira vez?	Sim
---	------------

2.2. TEMPESTIVIDADE

O recurso de revisão foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU?

NOME DO RECORRENTE	DATA DOU	INTERPOSIÇÃO	RESPOSTA
Wilson Francisco Rebelo	17/9/2018 (DOU)	21/10/2020 - DF	Sim

Impende ressaltar que foi considerada, para efeito de contagem de prazo, a data de publicação no Diário Oficial da União (D.O.U) do acórdão condenatório, a saber, o Acórdão 2.005/2018-TCU-Plenário (peça 28).

2.3. LEGITIMIDADE

Trata-se de recurso interposto por responsável/interessado habilitado nos autos, nos termos do art. 144 do RI-TCU?	Sim
--	------------

2.4. INTERESSE

Houve sucumbência da parte?	Sim
-----------------------------	------------

2.5. ADEQUAÇÃO

O recurso indicado pelo recorrente é adequado para impugnar o Acórdão 2.005/2018-TCU-Plenário?	Sim
--	------------

2.6. REQUISITOS ESPECÍFICOS

Foram preenchidos os requisitos específicos para o recurso de revisão?

Sim

Para análise do presente requisito, verifica-se oportuno a realização de breve histórico dos autos.

Trata-se de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em desfavor do Sr. João Roberto Porto, ex-servidor da agência do INSS em Tijucas/SC, haja vista o prejuízo por ele causado em decorrência da concessão irregular de benefícios previdenciários.

Os autos foram apreciados por meio do Acórdão 2005/2018-TCU- Plenário (peça 28), que julgou irregulares as contas dos responsáveis, aplicando-lhes débito e multa, além de considerar graves as infrações cometidas e inabilitá-los para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal.

Em essência, restou configurado nos autos, em relação ao recorrente, a atuação como intermediário entre os servidores do INSS e os beneficiários das concessões irregulares, conforme apontado no voto condutor do acórdão condenatório (peça 29, item 4).

Em face da decisão original, Carlos César Pereira, interpôs recurso de reconsideração (peça 48), que foi conhecido, porém, no mérito, desprovido por força do Acórdão 2.411/2020-TCU-Plenário (peça 65).

Neste momento, o responsável interpõe recurso de revisão (peça 85), em que argumenta que a Ação Civil Pública 2008.72.00.013768-0 foi julgada improcedente e a Ação Penal 2007.72.00.014657-3 teve reconhecida a prescrição da pretensão punitiva estatal em relação aos crimes de associação criminosa e de estelionato previdenciário, o que, tecnicamente equivale a uma sentença absolutória, não havendo, com isso, a subsistência da responsabilização decorrente da TCE.

Requer a reforma do acórdão combatido. Por fim, colaciona a sentença da Ação Civil Pública 2008.72.00.013768-0 (peça 85, p. 3-18) e o Recurso Especial 1.683.930-SC contra a Ação Penal 2007.72.00.014657-3 (peça 85, p. 19-63).

Cabe registrar que o recurso de revisão se constitui em espécie recursal de sentido amplo, verdadeiro procedimento revisional, com índole jurídica similar à ação rescisória, que objetiva a desconstituição da coisa julgada administrativa.

Além dos pressupostos de admissibilidade comuns a todos os recursos (tempestividade, singularidade e legitimidade), o recurso de revisão requer o atendimento dos requisitos específicos indicados nos incisos do art. 35 da Lei 8.443/92: I - erro de cálculo; II - falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado o acórdão recorrido; e III - superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

Observa-se que o recorrente insere, nessa fase processual, cópia da sentença da Ação Civil Pública 2008.72.00.013768-0, julgada improcedente, e cópia do Recurso Especial 1.683.930-SC contra a Ação Penal 2007.72.00.014657-3, que reconheceu a extinção da punibilidade do ora recorrente com relação aos crimes de associação criminosa e de estelionato previdenciário. Ambos os processos versam sobre os mesmos fatos apreciados nestes autos.

O fato de existir decisões judiciais favoráveis em processos que versam sobre os mesmos fatos tratados nesta TCE sugere que, por prudência, o recurso seja conhecido para que os motivos que levaram o Poder Judiciário a decidir em linha diversa do entendimento do TCU, no caso concreto, sejam sopesados, mesmo diante da larga adoção do Princípio da Independência de Instâncias pelo Tribunal.

A apreciação dos elementos que fundamentaram as decisões judiciais como documentos novos com eficácia sobre a prova produzida (art. 35, III, da Lei 8.443/1992) só é possível se o processo avançar para a fase de exame do mérito, momento em que será feita a devida valoração das provas e fundamentos da decisão judicial.

Quanto ao efeito suspensivo solicitado, cabe tecer as seguintes considerações.

O art. 35 da Lei 8.443/92 apenas prevê recurso de revisão sem efeito suspensivo. No entanto, mesmo que possível conceder efeito suspensivo com base nos requisitos estabelecidos para a medida cautelar, não se observa a presença cumulativa dos requisitos obrigatórios, quais sejam: *periculum in mora* e *fumus boni iuris*.

De início, os documentos novos colacionados não se mostram suficientes a serem caracterizados como fumaça de direito, pois ensejam ainda o exame de mérito. Não é possível pressupor a regularidade das contas, nem a sua verossimilhança, sem um exame amplo dos documentos contidos no expediente apelativo. Este exame é próprio do mérito do recurso.

Não há que se falar em concessão de cautelar quando o perigo da demora é causado pelo próprio responsável. Entendimento diverso iria estimular a interposição de recursos de revisão às vésperas do período eleitoral, por exemplo, sob o fundamento do perigo da demora, elemento este causado pelos próprios recorrentes. Tal situação tornaria inaplicável o disposto no art. 35 da Lei Orgânica/TCU e restaria inócua a inelegibilidade disposta no art. 1º, I, g, da Lei 64/90 (Lei das inelegibilidades). A execução da decisão e os efeitos dela decorrente são inerentes a um julgamento até então válido. Caso contrário, todos os recursos de revisão interpostos em até 5 (cinco) anos teriam o condão de suspender a eficácia do julgamento, utilizando-se da medida cautelar sob o fundamento do perigo da demora.

Ante todo o exposto, entende-se que resta atendido o requisito específico de admissibilidade do recurso de revisão, não sendo possível, entretanto, conceder medida cautelar para suspender-lhe os efeitos.

3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

Em virtude do exposto, propõe-se:

3.1 conhecer do recurso de revisão interposto por Wilson Francisco Rebelo, **sem atribuição de efeito suspensivo**, com fulcro nos artigos 32, inciso III, e 35, inciso III, da Lei 8.443/1992;

3.2 encaminhar os autos ao gabinete do relator competente para apreciação do recurso.

SAR/Serur, em 8/2/2021.	Carline Alvarenga do Nascimento AUFC - Mat. 6465-3	Assinado Eletronicamente
-------------------------	---	--------------------------